



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Decreto 1654/2018

01 de março de 2018.

Institui e disciplina a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o Recibo Provisório de Serviços (RPS) e o Comprovante de Emissão da Nota Fiscal de serviços Eletrônica (CENF-e) e adota outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições asseguradas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO as disposições do § 2º do artigo 62, do inciso II e § 7º do artigo 276 e inciso III do artigo 277, da Lei nº 3.329/2017 de 29 de setembro de 2017- Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a sistemática de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica e a necessidade de maior controle pela Fiscalização de emissão de documentos fiscais pelos prestadores de serviços;

DECRETA:

Capítulo I

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Art. 1º Institui, e torna obrigatória para todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, por ocasião da prestação de serviço no território deste Município.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de que trata este artigo é de emissão facultativa para a comprovação de prestação de serviços realizados por pessoas físicas.

§ 2º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, doravante identificada pela sigla "NFS-e", de que trata o "caput", deverá ser emitida segundo as observações contidas no art. 20, deste Decreto.

§ 3º A NFS-e é de existência digital, gerada e armazenada eletronicamente pelo Município de São Francisco de Paula, e destinada a documentar operações fiscais de prestação de serviços, a vista ou a prazo, de contribuinte do Imposto sobre Serviços de



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Qualquer Natureza-ISS, em substituição ao modelo convencional, até então utilizado para a emissão de documentos fiscais de prestação de serviços.

Art. 2º A NFS-e conterà no cabeçalho o Brasão Municipal e as expressões: Estado do Rio Grande do Sul, Município de São Francisco de Paula-RS, Secretaria Municipal da Fazenda e NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e, e no corpo da nota, campos para a inclusão das seguintes informações:

- I - número da nota;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo;
 - c) e-mail (opcional);
 - d) número de telefone (opcional);
 - e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (opcional) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
 - f) inscrição no Cadastro de Atividades do Município – CAM.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo;
 - c) e-mail (opcional);
 - d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (opcional)
 - e) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor da NFS-e e da base de cálculo do ISS;
- VIII - alíquota e valor do ISS;
- IX - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;
- X - valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;
- XI - código do CNAE Fiscal e item da lista de serviços;
- XII - natureza da operação;
- XIII - local onde o serviço é prestado, se diferente do endereço do tomador;
- XIV - local da execução dos serviços, quando neste deverá ocorrer o recolhimento do ISS;
- XV - informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;
- XVI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e precedida do ano de sua emissão, sendo sua contagem reiniciada a cada ano.

§ 2º A numeração da NFS-e será específica para cada estabelecimento emissor.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º A data de emissão poderá ser de até 10 (dez) dias antecedentes ao da transmissão do arquivo.

§ 4º Fica dispensado de constar o número de CPF ou de CNPJ do tomador dos serviços nos casos em que o mesmo seja:

I – pessoa física;

II - estabelecido no exterior do país.

Art. 3º A NFS-e será emitida on-line ou via *web service*, por meio da Internet em sistema de processamento de dados disponibilizado pelo Município de São Francisco de Paula em seu sítio eletrônico.

§ 1º A emissão da NFS-e será efetuada mediante *login* no Portal do Município.

§ 2º Será enviado, pelo sistema referido no caput, ao *e-mail* do tomador do serviço, *link* para impressão da NFS-e.

§ 3º Nos casos em que não houver a informação do *e-mail* do tomador dos serviços, o prestador deverá imprimir via da NFS-e e entregá-la ao tomador.

§ 4º A emissão da NFS-e via *web service* obedecerá ao disposto em instrução da Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizada no Portal do Município.

§ 5º A empresa que presta serviços na área de sistemas informatizados ao Município de São Francisco de Paula disponibilizará manual para integração via *web service*, além do arquivo XSD.

§ 6º A emissão da nota fiscal de forma física quando o emitente já estiver obrigado a emissão da nota de forma eletrônica configura infração à legislação tributária e ensejará a aplicação de penalidade prevista na Lei nº 3.329/2017, 29 de setembro de 2017- Código Tributário Municipal.

Art. 4º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, dentro do prazo de 10 dias, segundo previsto no art. 276, § 7º do CTM.

Art. 5º A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto e após o prazo substituída por meio de processo administrativo, dentro de 10 dias, segundo previsto no art. 276, § 7º do CTM.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Capítulo II

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 6º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços – RPS, para emissão pelo prestador do serviço, no caso de eventual impedimento da emissão on-line ou web service da NFS-e.

Parágrafo único. O RPS poderá ser emitido em sistema disponibilizado pelo Município de São Francisco de Paula ou em sistema do próprio contribuinte.

Art. 7º O RPS conterá campos que possibilitem ser incluídas as seguintes informações:

- I - numeração sequencial;
- II- data e hora da emissão;
- III - identificação do prestador de serviços, com:
 - a)nome ou razão social;
 - b)endereço completo;
 - c)e-mail (opcional);
 - d) número de telefone (opcional);
 - e)número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (opcional) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
 - f)inscrição no Cadastro de Atividades do Município – CAM.
- IV - identificação do tomador de serviços, com:
 - a)nome ou razão social;
 - b)endereço;
 - c)e-mail;
 - d)número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- V- discriminação do serviço;
- VI - valor total da NFS-e;
- VII - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;
- VIII - valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;
- IX- alíquota e valor do ISS;
- X- valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;
- XI - código do CNAE Fiscal e item da lista de serviços;
- XII - natureza da operação;
- XIII- município da prestação do serviço;
- XIV- informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;
- XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição;
- XVI- prazo de conversão do RPS em NFS-e;
- XVII– local da execução dos serviços, quando neste deverá ocorrer o recolhimento do ISS.

Parágrafo único. O número do RPS será gerado pelo sistema, em ordem crescente utilizando a data e hora da emissão.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8º O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote.

§ 1º O prazo de transmissão previsto no "caput" deste artigo, inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, caso vença em dia não útil.

§ 2º A não conversão do RPS em NFS-e, ou a conversão fora do prazo, equivale à prestação de serviços sem documento fiscal e ensejará a aplicação da penalidade prevista na alínea "q", inciso III, do artigo 62, da Lei nº 3.329/2017 de 29 de setembro de 2017- Código Tributário Municipal.

Art. 9º Em casos excepcionais, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, o RPS poderá ser emitido em sistema do próprio contribuinte.

§ 1º A emissão do RPS em sistema do próprio contribuinte ocorrerá em substituição temporária da emissão da NFS-e.

§ 2º O número do RPS será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial e precedida do ano de sua emissão, sendo sua contagem reiniciada a cada ano.

§ 3º A numeração do RPS será específica para cada estabelecimento emissor.

§ 4º Nos casos em que a emissão do RPS seja efetuada em mais de um equipamento, a numeração deverá ser individualizada por meio da utilização de série.

§ 5º A conversão do RPS em NFS-e obedecerá ao disposto no art 8º.

Art. 10. O RPS, depois de emitido, não poderá ser alterado, mesmo que rasurado ou anulado.

Art. 11. O RPS rejeitado no momento da conversão em NFS-e deverá ser cancelado, gerando uma NFS-e cancelada dentro dos prazos previstos neste Decreto.

Art. 12. O RPS já convertido em NFS-e não poderá ser reenviado.

Parágrafo único. O cancelamento de RPS já enviado ocorrerá através do cancelamento da respectiva NFS-e gerada, devendo obedecer ao previsto no art. 4º.

Art. 13. A guia para recolhimento do ISS das NFS-e será gerada em sistema próprio do Município de São Francisco de Paula.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 14. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam desobrigados de informar na Escrituração Eletrônica as NFS-e emitidas e recebidas.

Capítulo III

DO COMPROVANTE DE EMISSÃO DA NFS-e

Art. 15. Fica instituído o Comprovante de Emissão da Nota Fiscal de Serviços – CENF-e.

§1º O CENF-e servirá como representação da emissão da NFS-e, nos casos de integração de sistemas via *web service*, podendo ser apresentado ao tomador do serviço.

§ 2º A emissão do CENF-e é opcional.

Art. 16. O CENF-e será emitido em sistema próprio do contribuinte e, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – número da NFS-e;

II– código de verificação de autenticidade da NFS-e;

III– data da emissão da NFS-e;

IV– identificação do prestador do serviço, com:

a)nome ou razão social;

b)endereço completo, inclusive com o e-mail;

c)número da inscrição no Cadastro de Atividades do Município – CAM e,

d)número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

V – identificação do tomador do serviço, com:

a)nome ou razão social;

b)endereço completo, inclusive com o e-mail e telefone;

c)número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI – discriminação do serviço;

VII – valor do serviço;

VIII -valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;

IX- valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;

X- alíquota e valor do ISS;

XI- valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;

XII - código do CNAE Fiscal e item da lista de serviços;

XIII - natureza da operação;

XI- município da prestação do serviço;

XV- informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;

XVI– local da execução dos serviços, quando neste deverá ocorrer o recolhimento do ISS.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Deverá constar no cabeçalho do documento a expressão: "COMPROVANTE DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA-CENF-e".

§ 2º Poderá ser incluído no cabeçalho do CENF-e o logotipo do prestador de serviços.

§ 3º No rodapé do comprovante deverá constar a expressão: "Comprovante vinculado a NFS-e. Consulte o documento fiscal em www.saofranciscodepaula.rs.gov.br".

§ 4º Fica dispensado de constar o número de inscrições em órgãos fiscais do tomador dos serviços nos casos em que o mesmo seja estabelecido no exterior do país.

Art. 17. A impressão do comprovante de que trata este Capítulo será efetuada em formulário com dimensões de 210 x 297 mm (A4), obedecendo ao modelo do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. O comprovante poderá ser impresso em formato de "cupom fiscal" devendo conter, no mínimo, as informações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, "a" e "b", V-c, VI, VII e X do artigo anterior.

Art. 18. O CENF não substitui a NFS-e, sendo esta o documento com efeitos legais.

Art. 19. Cabe ao tomador do serviço verificar a integridade das informações constantes no CENF-e com as da NFS-e.

Capítulo IV

DO CRITÉRIO E CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 20. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será obrigatória para os contribuintes que se inscreverem no CAM a partir da vigência deste Decreto, bem como para aqueles que manifestarem expressamente o interesse de CREDENCIAMENTO no programa de emissão da NFS-e.

§ 1º Será igualmente exigida a emissão da NFS-e para os contribuintes prestadores de serviço que esgotarem o estoque de Notas Fiscais de Serviço autorizadas pelo Município.

§ 2º Para dar cumprimento à exigência do "caput" deste artigo, fica a Secretaria Municipal da Fazenda impedida de conceder novas autorizações para emissão de documentos fiscais (AIDOF) a partir da vigência deste Decreto.

§3º A manifestação do contribuinte de que deseja credenciar-se ao sistema de emissão da Nota Fiscal Eletrônica deverá ser tomada em formulário próprio, cujo modelo encontra-se anexo a este decreto (Anexo IV).



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

4º Fica estipulada a data de 31 de dezembro de 2018 para os contribuintes enquadrados no disposto no artigo 1º, deste Decreto, aderirem ao programa de emissão da NFS-e.

§ 5º A inobservância do disposto no parágrafo anterior constitui infração ao CTM, passível de penalidade pecuniária prevista no art. 62, Inciso VI, da Lei Municipal nº 3.329/2017, de 29 de setembro de 2017.

§ 6º Os contribuintes serão cientificados dessa obrigação por ato formal da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 7ª A Secretaria Municipal da Fazenda dará ampla divulgação das exigências deste decreto por todos os meios.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Ficam aprovados os modelos da NFS-e (Anexo I), do RPS (Anexo II) e do CENF-e (Anexo III).

Art. 22. As NFS-e e os RPS poderão ser consultados no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula.

Art. 23. Todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Atividades do Município - CAM poderão, mediante requerimento, optar pela emissão da NFS-e, desde que deferida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A opção referida no "caput" é irretratável depois de deferida.

§ 2º A autorização concedida poderá ser suspensa, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 24. A inobservância da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ou do RPS, por aquele cuja obrigatoriedade se achar determinada por ato do Executivo, sujeitar-se-á às penalidades prevista nos incisos V e VI do art.62 da Lei nº 3.329/2017, 29 de setembro de 2017- Código Tributário Municipal.

Art. 25. Ficam igualmente obrigados da emissão da NFS-e os prestadores de serviços enquadrados, nos termos da Lei Complementar no 128/2008, à condição de Microempreendedor Individual – MEI, quando da prestação de serviços para pessoas jurídicas.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O tomador de serviços, na condição de substituto ou responsável tributário deverá cadastrar-se no sistema de NFS-e para fins de utilização do módulo e emissão da guia da arrecadação do ISS retido na fonte, cujo pagamento seja de sua responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Quando o serviço for tributável ao tomador, e este não possuir cadastro na base de dados da Prefeitura, o cadastro será criado automaticamente, de acordo com a execução de um "Job" específico.

Art. 27. O tomador de serviço, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, poderá acessar o sistema NFS-e para verificar a autenticidade da NFS-e e do RPS recebidos.

Art. 28. Após o início da obrigatoriedade de emissão da NFS-e, o contribuinte que aderiu ao sistema de forma voluntária terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Fisco Municipal os talonários que contêm Notas Fiscais de Serviço não emitidas, para fins de inutilização das mesmas.

Art. 29. Este decreto entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, sendo revogado o Decreto nº 1.366 de 14 de outubro de 2015.

Gabinete do Prefeito de São Francisco de Paula, 01 de março de 2018.

Marcos André Aguzzolli
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Ilton Luiz Bianchi Gomes
Secretário de Administração



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul



ANEXO I

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS_e

Número da Nota

Data e Hora da Emissão

Código de Verificação

--	--	--

PRESTADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social:

Telefone:

CPF/CNPJ:

Inscrição Municipal:

Endereço:

CEP:

Município/UF:

E-mail:

TOMADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social:

Telefone

CPF/CNPJ:

Inscrição Municipal:

Endereço:

CEP:

Município/UF:

E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CNAE Fiscal:

Item da Lista de Serviços:

Natureza da Operação:

Município da Prestação de Serviço:

Construção Civil:

Matrícula CEI:

Intermediário dos Serviços:

VALOR NOTA FISCAL

Valor dos Serviços	Descontos	Retenções	ISS Retido na Fonte	Valor Líquido da Nota
R\$	(-) R\$ 0,00	(-) R\$ 0,00	R\$ 0,00	(=) R\$

CÁLCULO DO ISS

Valor dos Serviços	Deduções	Descontos Incondicionados	Base de Cálculo do ISS	Alíquota	Valor do ISS
R\$	(-) R\$ 0,00	(-) R\$ 0,00	(=) R\$	(x) %	(=) R\$

OBSERVAÇÕES

Retenções:

PIS: R\$ 0,00; COFINS: R\$ 0,00; CSLL: R\$ 0,00; IRRF: R\$ 0,00; INSS: R\$ 0,00; Outras Retenções: R\$ 0,00



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul



ANEXO II

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Número do RPS

Data e Hora da Emissão

PRESTADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social:

Telefone:

CPF/CNPJ:

Inscrição Municipal:

Endereço:

CEP:

Município/UF:

E-mail:

TOMADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social:

Telefone

CPF/CNPJ:

Inscrição Municipal:

Endereço:

CEP:

Município/UF:

E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CNAE Fiscal:

Item da Lista de Serviços:

Natureza da Operação:

Município da Prestação de Serviço:

Construção Civil:

Matrícula CEI:

Intermediário dos Serviços:

VALOR NOTA FISCAL

Valor dos Serviços	Descontos	Retenções	ISS Retido na Fonte	Valor Líquido da Nota
R\$	(-) R\$ 0,00	(-) R\$ 0,00	R\$ 0,00	(=) R\$

CÁLCULO DO ISS

Valor dos Serviços	Deduções	Descontos Incondicionados	Base de Cálculo do ISS	Alíquota	Valor do ISS
R\$	(-) R\$ 0,00	(-) R\$ 0,00	(=) R\$	(x) %	(=) R\$

OBSERVAÇÕES

Retenções:

PIS: R\$ 0,00; COFINS: R\$ 0,00; CSLL: R\$ 0,00; IRRF: R\$ 0,00; INSS: R\$ 0,00; Outras Retenções: R\$ 0,00



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul



ANEXO III

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMPROVANTE DE EMISSÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – CENF

Número da Nota

U

Data e Hora da Emissão

Código de Verificação

--	--	--	--

PRESTADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social:

Telefone:

CPF/CNPJ:

Inscrição Municipal:

Endereço:

CEP:

Município/UF:

E-mail:

TOMADOR DO SERVIÇO

Nome ou Razão Social:

Telefone

CPF/CNPJ:

Inscrição Municipal:

Endereço:

CEP:

Município/UF:

E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CNAE Fiscal:

Item da Lista de Serviços:

Natureza da Operação:

Município da Prestação de Serviço:

Construção Civil:

Matrícula CEI:

Intermediário dos Serviços:

VALOR NOTA FISCAL

Valor dos Serviços	Descontos	Retenções	ISS Retido na Fonte	Valor Líquido da Nota
R\$	(-) R\$ 0,00	(-) R\$ 0,00	(-) R\$ 0,00	(=) R\$

CÁLCULO DO ISS

Valor dos Serviços	Deduções	Descontos Incondicionados	Base de Cálculo do ISS	Alíquota	Valor do ISS
R\$	(-) R\$ 0,00	(-) R\$ 0,00	(=) R\$	(x) %	(=) R\$

OBSERVAÇÕES

Retenções:

PIS: R\$ 0,00; COFINS: R\$ 0,00; CSLL: R\$ 0,00; IRRF: R\$ 0,00; INSS: R\$ 0,00; Outras Retenções: R\$ 0,00



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO IV

REQUERIMENTO PARA CREDECIMENTO AO SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-e) DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA - RS

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE				
Inscrição CPF/CNPJ				
Nome				
Endereço				
Sócios da Empresa				
CPF/CNPJ	Nome	Qualificação		
REQUERIMENTO				
<p>O requerente acima qualificado:</p> <p>a) requer Credenciamento para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a que se refere o § 2º do artigo 62, do inciso II e § 7º do artigo 276 e inciso III do artigo 277, da Lei nº 3.329/2017, 29 de setembro de 2017- Código Tributário Municipal;</p> <p>b) declara que conhece a documentação relativa às especificações técnicas necessárias para tornar-se emissor de NFS-e, através de sistema disponível no Portal da Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula, bem como conhece todos os dispositivos legais municipais relacionados à Nota Fiscal de Serviços eletrônica, disponíveis no Portal do Município (www.saofranciscodepaula.rs.gov.br)</p>				
IMPORTANTE				
<p>O presente requerimento implica em decisão irretratável ficando ciente o requerente de que, a partir dessa data, ficará impossibilitado de retornar ao sistema anterior de emissão de notas fiscais de serviços no âmbito deste Município.</p>				
Assinatura	do	Requerente	ou	Representante
Legal:	_____			
SÃO FRANCISCO DE PAULA,DE.....DE 2018.				